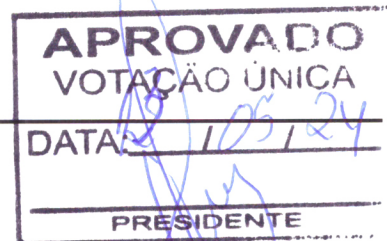




Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura



Parecer
Projeto de Lei nº088/2024
Mensagem nº070/2024

Origem: **Poder Executivo.**

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$153.947,39.” – Em Regime de urgência urgentíssima.

Comissão de Finanças e Orçamento

Presidente: **Cristiano Maia Arantes**

Vice-presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Membro: **Mário Luís Pedroso das Neves**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento avocou a relatoria a sua própria consideração, escudando-se no §2º do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

I - Exposição da matéria em exame:

Versa a presente matéria sobre autorização para abertura de credito adicional especial na importância prefalada.

II - Conclusão do Relator:

A matéria concernente à abertura de créditos adicionais encontra-se delineada na Lei Federal nº4.320/1964, em seu art.43.

Pode-se extrair do *caput* do dispositivo mencionado que a abertura de créditos adicionais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, enquanto que nos incisos do §1º, estão delineadas as fontes de recursos para abertura de tais créditos.

No caso em comento, os recursos para atender o presente crédito serão advindos do Superávit Financeiro do exercício de 2023, conforme demonstrado no art. 2º do Projeto de Lei.

Em outra análise, para perfeita tramitação, há a necessidade de se perceber prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, que, se estivessem inexistentes, estaria vedada a abertura do Crédito Especial.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Miguel Pereira
Comissão de Finanças e Orçamento
17ª Legislatura

O presente Crédito baseia-se no §1º, I, do art. 43 da Lei Federal nº4.320/64.

Observa-se no Projeto a menção da Lei Complementar nº101/2000, estabelecendo normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, o que complementa a lei acima mencionada.

Segundo o que estabelecem os arts.145 e ss da Lei Orgânica, o Município considerará o capital, não apenas instrumento produtor de lucro, mas também, como meio de expansão econômica de bem-estar coletivo.

Torna-se, portanto, necessário adicionar o presente crédito ao orçamento, uma vez que não constou anteriormente, já que não existia àquela época.

Donde se conclui que o orçamento não conteve dispositivo estranho a previsão da receita, como também a presente matéria não fere os art. 142 e ss da LOM.

Assim sendo, este Relator pugna pela **tramitação** da matéria, eis que não há vício orçamentário.

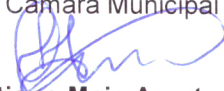
III - Decisão das Comissões:

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Orçamentário, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como pela Técnica Legislativa, a Comissão de Finanças e Orçamento, assim se pronuncia:

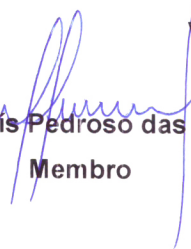
- No âmbito da competência, não se encontra qualquer óbice à regular tramitação do presente Projeto. Alterando-se o PPA, LDO e LOA.
- No mérito, a comissão considera **correta a tramitação**, para, em seguida ser apreciado pelo Plenário desta Casa de Leis, reservando-se a oportuna e eventual manifestação do plenário.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 13 de 05 de 2024.


Cristiano Maia Arantes
Presidente/Relator


Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vice-Presidente


Mário Luís Pedroso das Neves
Membro